



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469460/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ANDRE DA SILVA BERLESI, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAROLINE DO NASCIMENTO PRADO, CAROLINE PELLEGRINI, DEYWETTY GEOVANI MOLARI, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, FRANZ DOUGLAS CAPELETO, LUCAS CARLOS CHAGAS, LUCIANO AGNELO ORO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, VAGNER MIZAE L ANDREATA
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 165/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Monitor Social. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 06/2022, para contratação temporária de Monitor Social com Habilitação em: Pedagogia, Técnico em Informática, Ballet, Dança de Rua, Música e Violão e Teatro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 17286/23 (peça 53), embora tenha identificado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018¹, opina pelo **registro** das admissões, tendo em vista inexistirem condições atestando irregularidades nas contratações ou na

¹ o processo foi autuado em 13/09/2022, mas a designação da comissão organizadora ocorreu em 01/06/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formulação do procedimento de seleção, bem como, causas que pudessem balizar prejuízos ao erário.

Sugere, contudo, a expedição de **determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1109/23 – 5PC (peça 56), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco de potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, acolho a determinação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17286/23 – CAGE (peça 53) e o Parecer nº. 1109/23 – 5PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a **determinação** ao **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente